

# 13.º pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública vem apresentar-vos o trabalho, de que por vós foi incumbida, de remodelar o título XIV do projecto do Código Administrativo, relativo ao Contencioso, em conformidade com as bases que pela Câmara foram votadas em sua sessão de 17 de Junho último.

Essas bases são as seguintes:

## 1.ª

O Contencioso Administrativo é confiado ao Poder Judicial, criando-se em cada capital do distrito um tribunal de 1.ª instância.

## 2.ª

Esse tribunal será composto por um juiz de direito e um delegado do Procurador da República e terá os empregados que forem julgados necessários.

## 3.ª

A 2.ª instância do Contencioso Administrativo será exercida por uma secção especial do Supremo Tribunal de Justiça, que será constituída e funcionará nos termos da carta orgânica do Poder Judicial.

## 4.ª

Fica conseqüentemente extinto o Supremo Tribunal Administrativo.

Entendeu esta comissão dever limitar-se a alterar apenas o necessário para que, adoptadas tais bases, essa parte do projecto ficasse um todo harmónico e pudesse ser agora objecto de discussão.

Se mais havia a modificar, não competia a esta comissão fazê-lo já; devia cingir-se, como fez, ao cumprimento do mandato que recebeu; e a vós, Senhores Deputados, cabe agora estudar as alterações de que, mesmo dentro das bases aceites, o projecto ainda é susceptível.

Entendeu ainda esta comissão que devia deixar a aplicação das disposições deste título dependente da promulgação da lei sobre a reforma judiciária, para não estabelecer aqui disposições que esse diploma em breve tempo viesse a revogar, e que, pela sua execução imediata, pudessem trazer dificuldades à elaboração e à integral execução daquela reforma, que deve ser já promulgada na próxima sessão legislativa.

Aqui só há a estabelecer agora os princípios gerais, que no referido diploma e nos regulamentos, que ao Governo compete fazer, devem ser applicados e desenvolvidos.

Sala das Sessões da comissão de administração pública, aos 21 de Novembro de 1912.

*Matos Cid* (vencido em parte).

*Francisco José Pereira.*

*G. Pires de Campos.*

*José Jacinto Nunes* (vencido).

*José Dias da Silva.*

*Barbosa de Magalhães.*

## TÍTULO XIV

### Do Contencioso Administrativo

#### CAPÍTULO I

##### Da competência

Artigo 222.º Constituem objecto do Contencioso Administrativo os actos e decisões da administração que ofendem as leis ou os regulamentos de administração pública, e os direitos fundados nessas leis ou regulamentos.

§ único. São competentes para arguir a offensa os prejudicados directamente e o Ministério Público.

Art. 223.º Os tribunais administrativos são competentes para resolver as contestações de direitos entre os particulares e a administração pública em matéria administrativa.

§ único. Os actos do Governo e de administração pura são excluídos da apreciação dos tribunais, salvo no caso de excesso de poder, com offensa de direitos.

Art. 224.º A competência dos tribunais administrativos é de ordem pública e não pode ser alterada ou modificada por arbitrio do Governo ou dos cidadãos.

Art. 225.º As decisões dos tribunais administrativos, passadas em julgado, tem fôrça de sentença em todo o território da República.

#### CAPÍTULO II

##### Dos tribunais de 1.ª instância

#### SECÇÃO I

##### Da organização

Art. 226.º Na sede de cada distrito funciona um tribunal administrativo constituído por um juiz de direito, que se denominará auditor administrativo, e por um agente do Ministério Público.

Art. 227.º Os auditores administrativos serão nomeados pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de direito de 3.ª classe, e nos termos que forem prescritos na carta orgânica do Poder Judicial.

Art. 228.º Suprimido.

Art. 229.º Suprimido.

Art. 230.º Suprimido.

Art. 231.º Os auditores administrativos são para todos os efeitos magistrados judiciaes e pertencentes ao Poder Judicial.

Art. 232.º Os auditores administrativos não poderão servir por mais de seis annos em cada districto, devendo ser transferidos dentro d'esse prazo, ou sendo colocados, se o preferirem, como juizes de direito em qualquer comarca.

Art. 233.º Os auditores administrativos terão residência permanente na sede dos respectivos districtos, e a igual residência serão obrigados os seus substitutos quando estejam em exercício.

Art. 234.º Os auditores administrativos vencerão o ordenado que fôr arbitrado na carta orgânica do Poder Judicial.

Art. 235.º Em cada tribunal administrativo haverá dois juizes substitutos, nomeados nos mesmos termos em que o deverem ser os substitutos dos juizes de direito das comarcas.

§ único. Os substitutos não teem ordenado, mas venhem o que lhes corresponder quando estejam em exercício por mais de vinte dias.

Art. 236.º Os tribunais administrativos terão os empregados que forem determinados na lei da organização judiciária.

Art. 237.º As funções do Ministério Público serão desempenhadas, junto de cada tribunal, por um delegado do procurador da República, que será nomeado pelo Ministro da Justiça, nos termos e com o vencimento que forem determinados na lei da organização judiciária.

Art. 237.º-A. Os delegados do procurador da República junto dos tribunais administrativos fazem parte, para todos os efeitos, do quadro da Magistratura do Ministério Público.

Art. 238.º Os encargos dos tribunais administrativos correrão por conta do Estado, constituindo também receita pública os emolumentos cobrados nos respectivos processos.

Art. 239.º Os tribunais administrativos funcionarão nos edificios dos respectivos governos civis.

## SECÇÃO II

### Da competência e attribuições

Artigo 240.º No exercício das suas attribuições contenciosas compete aos tribunais administrativos julgar:

1.º As reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por algum dos motivos de nulidade enumerados neste código, ou por incompetência ou ofensa de direitos de terceiro, fundados nas leis ou regulamentos;

2.º As reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos e á ineligibilidade e incompatibilidade dos eleitos;

3.º As reclamações relativas á constituição das assembleias eleitoraes para eleições dos corpos administrativos;

4.º As reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias, misericórdias e outras associações de piedade e beneficência, e aos actos das respectivas mesas ou direcções que envolvam violação da lei, dos seus estatutos ou compromissos, e ofensa de direitos;

5.º As reclamações dos sócios dos montepios e associações de socorros mútuos contra os actos das respectivas direcções, por denegação de socorros, ou subsidios ou pensões autorizadas pelos estatutos, por ofensa de lei ou disposição dos mesmos estatutos; e bem assim as reclamações relativas á eleição dos corpos gerentes e á admissão ou exclusão dos sócios;

6.º As reclamações que sobre o sentido ou interpretação das cláusulas dos contratos se suscitarem entre os corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

7.º As reclamações sôbre o recrutamento do exército ou da armada;

8.º As reclamações ou recursos sôbre lançamento, repartição e cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

9.º As reclamações contra os actos dos governadores civis por incompetência, excesso de poder, violação da lei, ou ofensa de direitos;

10.º Finalmente outras quaisquer questões ou negócios de natureza contenciosa, que as leis especiais lhes cometerem.

Art. 241.º Não é permitido aos tribunais administrativos julgar principal ou incidentemente questões sôbre títulos de propriedade ou de posse, ou outras quaisquer relativas ao exercício dos direitos civis.

Art. 242.º Incumbe aos agentes do Ministério Público, junto dos tribunais administrativos:

1.º Assistir ás audiências, podendo tomar parte na discussão de todos os assuntos que se ventilarem no tribunal;

2.º Responder, sob pena de nulidade, em todos os processos que forem submetidos ao tribunal, podendo exigir das repartições públicas quaisquer documentos de que precisem;

3.º Recorrer para o tribunal superior dos julgamentos que lhes pareçam contrários ás leis;

4.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações dos corpos administrativos, que envolvam nulidade ou ofensa de lei e de direitos;

5.º Reclamar contra os actos e deliberações das misericórdias, irmandades, confrarias ou outros institutos de piedade ou beneficência, que sejam contrários ás leis ou regulamentos de administração pública, ou aos seus estatutos ou compromissos;

6.º Reclamar contra as nulidades que se dêem nas eleições dos corpos e corporações administrativas;

7.º Dar parte ao competente delegado do procurador da República da respectiva comarca de todas as infracções ou delitos de que tiverem noticia pelos processos do contencioso administrativo;

8.º Promover o andamento dos processos pendentes e exercer as demais attribuições que as leis lhes cometerem.

Art. 243.º Os agentes do Ministério Público recorrerão sempre das sentenças ou despachos com força de sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional.

## SECÇÃO III

### Do processo e julgamento

Art. 244.º Acêrca das suspeições e impedimentos dos magistrados nos processos do contencioso administrativo observar-se há o disposto na lei geral de processo civil.

Art. 245.º As audiências são públicas, e os magistrados teem as mesmas attribuições que os juizes do civil e do crime para manterem a ordem no tribunal.

Art. 246.º Nenhum magistrado pode recusar-se a julgar com fundamento na falta, obscuridade ou omissão da lei.

Art. 247.º Aos julgamentos deve sempre preceder audiência contraditória das partes interessadas, salvo os casos expressamente exceptuados nas leis.

Art. 248.º As reclamações contenciosas não teem em regra efeito suspensivo; e só quando as partes requeram a suspensão da sua execução, por importar dano irreparável ou de difficil reparação, é que o magistrado pode, por despacho interlocutório, concedê-la.

Art. 249.º As reclamações para revogação ou reforma dos actos de administração prescrevem, passados dois annos a contar da execução desses actos, salvo os casos em que a lei estabelecer outro prazo.

§ 1.º A prescrição interrompe-se por meio de requerimento da parte ofendida, ou de seu procurador, pedindo

a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á autoridade ou corporação que o praticou.

§ 2.º O Ministério Público pode, porém, promover a todo o tempo a revogação de posturas ou regulamentos aprovados pelos corpos administrativos, na parte em que contrariem as leis, ou regulamentos de administração geral com força de lei.

Art. 250.º As reclamações que houverem de ser resolvidas pelos tribunais administrativos serão formuladas por meio de petição, assinada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado com reconhecimento por notário, e por meio de officio quando o reclamante fôr autoridade pública.

§ 1.º As reclamações do Ministério Público serão deduzidas por meio de promoção.

§ 2.º As petições, officios e promoções devem expor desenvolvidamente o pedido e seus fundamentos, mas os tribunais são obrigados a conhecer do fundo da questão, sempre que do alegado se possa deprender a intenção do reclamante.

§ 3.º Os documentos em que as partes se fundarem devem acompanhar a petição, bem como o rol das testemunhas, o qual pode ser posteriormente aditado ou alterado nos termos do Código do Processo Civil.

§ 4.º Nas mesmas petições serão requeridos os exames e vistorias que as partes julgarem indispensáveis, mas não serão expedidas precatórias, quer para inquirição de testemunhas, quer para exames ou vistorias, fora do continente ou da ilha em que pender a causa.

Art. 251.º Produzidas as provas, terão as partes e o Ministério Público, independentemente de despacho, vista do processo por cinco dias cada um, para dizerem por escrito o que entenderem.

Art. 252.º Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, será o processo entregue ao auditor administrativo que proferirá a sentença no prazo de dez dias.

Art. 253.º As sentenças com trânsito em julgado nos processos do contencioso administrativo tem força executiva.

Art. 254.º Das decisões finais cabe recurso para a Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça, o qual será interposto dentro de dez dias, a contar da intimação, e seguirá sempre nos próprios autos.

§ 1.º Assinado o termo de recurso, e satisfeita a importância dos selos do correio, será o processo enviado á Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.º Decorridos oito dias depois da assinatura do termo sem o requerente ter apresentado a importância dos selos, serão os autos logo conclusos e o recurso julgado deserto.

Art. 255.º Requerendo-se a suspensão do acto ou de liberação reclamada, conhecer-se há d'este incidente logo que seja concluso o processo, ou dentro de três dias, a contar da resposta da outra parte ou do Ministério Público, se for necessária a sua audiência, dando-se-lhe para isso o prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Da decisão d'este incidente pode recorrer-se, dentro de quarenta e oito horas, para a Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça, que proferirá o seu acórdão na primeira sessão, depois de distribuído o recurso, baixando logo o processo ao tribunal inferior para seguir os seus termos, sem dependência de homologação nem de intimação.

Art. 256.º Os recursos interpostos das sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo não tem effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial da lei, ou regulamento da administração pública.

Art. 257.º Das sentenças proferidas em reclamações

sobre contas das gerências das corporações administrativas cabe recurso sómente para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

## CAPÍTULO III

### Instância superior do contencioso

#### SECÇÃO I

##### Da organização

Art. 258.º A instância superior do contencioso administrativo será o Supremo Tribunal de Justiça, onde haverá uma Secção Administrativa, cuja constituição será determinada na carta orgânica do Poder Judicial.

Art. 259.º a 261.º (Suprimidos).

Art. 262.º As funções do Ministério Público junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça serão exercidas por um ajudante do Procurador Geral da Republica.

§ único. A fim de promover o que fôr a bem do cumprimento das leis, será ouvido o Ministério Público em todos os processos da competência do Tribunal, ainda que não seja parte neles; e por intermédio do Governo poderá pedir quaisquer documentos de que precise.

Art. 263.º Nos processos relativos a negócios do ultramar intervirá sempre, para dar parecer, o funcionário consultor do Ministério das Colónias, ou quem legalmente o substituir.

Art. 264.º Os serviços de secretaria, relativos á Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça, serão determinados na lei de organização judiciária.

#### SECÇÃO II

##### Da competência e atribuições

Art. 265.º Á Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça compete julgar:

1.º Os recursos das decisões dos tribunais administrativos distritais, nos processos do contencioso administrativo;

2.º As reclamações contra os actos e decisões dos governadores civis, que offenderem as leis e regulamentos ou os direitos fundados neles;

3.º As reclamações contra os actos e decisões do Governo e dos agentes da administração pública, por incompetência ou excesso de poder, que importem offensa de direitos;

4.º Os conflitos de jurisdição ou de competência entre as autoridades administrativas;

5.º Quaisquer outros assuntos que, por este Código ou por lei especial, lhe sejam cometidos.

§ 1.º (Suprimido).

§ 2.º São excluídas da competência da Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça as questões sobre títulos de propriedade ou de posse, ou relativas a estado de pessoas ou a actos ou decisões que a lei sujeite expressamente á apreciação doutro tribunal.

§ 3.º (Suprimido).

Art. 265.º—A Os conflitos de jurisdição ou de competência entre as autoridades administrativas e judiciais serão julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena.

Art. 266.º e 267.º (Suprimidos).

#### SECÇÃO III

##### Do processo e julgamento

Art. 268.º A distribuição dos processos será feita com inteira igualdade entre todos os juizes, incluindo o presidente, segundo a respectiva precedência da antiguidade no tribunal.

Art. 269.º Os pleitos contenciosos serão decididos por três votos conformes na conclusão e pelo menos em algum dos fundamentos.

§ 1.º O último dos três juizes que vir o processo deve enviá-lo à Secretaria do Tribunal para voltar ao relator que, na sessão seguinte, o apresentará em conferência e, havendo concordância de votos, lerá na sessão imediata a minuta do acórdão que, depois de escrito, será assinado, intimado às partes ou seus procuradores, e publicado no *Diário do Governo*. Não havendo concordância de votos correrá o processo pelos outros juizes.

§ 2.º Os acórdãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 270.º A Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça conhecerá do fundo da questão sempre que a isso não obste a decisão dalguma questão prejudicial.

Art. 271.º À cobrança dos processos da mão dos advogados applica-se o disposto no Código do Processo Civil e

no decreto de 15 de Setembro de 1892, competindo à Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça aplicar as respectivas penalidades por acórdão devidamente fundamentado.

Art. 271.º-A Ao vogal relator compete nomear advogado aos incapazes, quando os seus representantes não o hajam constituído.

Art. 272.º As decisões da Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça serão, pelas autoridades ou corporações a que respeitem, cumpridas *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, logo que sejam intimadas ou publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 273.º Aos recursos sujeitos a preparo é applicável o que dispõe o artigo 1037.º do Código do Processo Civil.

Art. 274.º Em regulamento especial será estabelecido o modo de interposição dos recursos, os prazos para os vistos dos juizes e para a decisão dos pleitos e os demais preceitos necessários para o funcionamento do tribunal e da respectiva secretaria.

